



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação nº 007/2022 – Processo nº 221/2022
SOLICITANTE: Prefeitura Municipal Pium/TO
SOLICITADO: Assessoria Jurídica
OBJETO: Contratação de escritório de contabilidade para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à confecção de balancetes mensais, elaboração de processo de despesas, emissão de notas de empenho e ordem de pagamento para o Poder Executivo do Município de Pium/TO.

I – DO PROCESSO

Trata-se a presente demanda de Inexigibilidade de Licitação N.º 007/2022 para **contratação de escritório de contabilidade** para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à confecção de balancetes mensais, elaboração de processo de despesas, emissão de notas de empenho e ordem de pagamento para o Poder Executivo do Município de Pium/TO.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente**, o **texto da minuta de contrato**, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – PRELIMINAR

De início, ressalte-se que este parecer é **opinativo** e presta a consultoria sob o **prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

III – FUNDAMENTAÇÃO

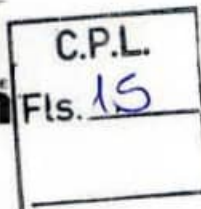
III.I – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O tema analisado tem tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência. Isto porque se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e como medida

[Handwritten signature]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



excepcional, a sua inexigibilidade, tanto que no artigo 25, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, em seu inciso II, traz um dos casos em que não se exige a realização de licitação, sendo a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da referida lei.

A Lei 8.666/93 dita normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando a quase todas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratarem com Poder Público à submissão a um procedimento licitatório cujo objeto pressupõe uma competição pública.

Toma-se de propósito o cuidado de mencionar acima "obrigando a quase...", vez que a Lei elenca as regras específicas pelas quais a Administração Pública poderá contratar diretamente com o fornecedor do produto ou do serviço, vez que a licitação poderia não ser realizada a critério da administração.

A contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses (art. 24 da Lei 8.666/93), ou mesmo impossível de ser realizada (inexigibilidade de licitação, art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação, "Prima facie", a contratação pretendida pela pasta encontra guarida numa das hipóteses de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, *verbis*:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr:

"Sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo a comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. Isto é, por mais que seja conveniente inventariar os casos de inexigibilidade, tal empreendimento provavelmente jamais se completará, porque o caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 se



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



refere amplamente à inviabilidade de competição, abraçando hipóteses que o comércio jurídico pode vir a configurar no futuro em vista de situações sequer hoje supostas, bem à frente das que se delineiam na atualidade. Por maiores que sejam os esforços para inventariar todos os casos de inexigibilidade, podem surgir outros, que talvez até tornem bastante". (Niebuhr, Joel de Menezes, dispensa e inexigibilidade de licitação pública. Pág. 157, São Paulo: Dialética, 2003)."

No que se refere à singularidade, vejamos o ensinamento do festejado mestre **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**:

"Que um serviço é singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfação atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa atributos estes, que são precisamente o que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa" (In "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 118 ed. 1999, p. 391).

A inviabilidade de competição se dá pelo exercício da discricionariedade administrativa do gestor ante as capacidades peculiares que fazem com que o(s) profissional(is) escolhido(s) para a execução do serviço sejam únicos para a situação fática que ensejou a demanda (motivação administrativa).

III.II DA MINUTA DO CONTRATO

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, estabelecido quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM**

CNPJ: 01.189.497/0001-09

"PIUM PARA TODOS"



monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes as cláusulas mínimas exigidas pela legislação.

IV. DA CONCLUSÃO

Conforme explanado acima, abstraindo da conveniência e mérito administrativo e técnico, bem como da execução de despesas, **opinamos pela possibilidade jurídica da contratação**, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993.

Recomenda-se a juntada de documentação que comprove a notória especialização dos profissionais, bem como o caráter singular do serviço a ser contrato.

Recomenda-se ao Gestor que promova o estudo prévio, a fim de que a contratação compreenda as aquisições do exercício em curso, **evitando possível fracionamento, e se for o caso, proceder à licitação prévia.**



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



C.P.L.
Fls. 18

Recomenda-se a nomeação de fiscal de contrato, para quando da formalização deste, nos termos do art. 67, para emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço/entrega dos produtos.

Recomenda-se observar o prazo de vigência do contrato previsto no art. 57 da lei 8.666/93, de modo que o contrato deve estar adstrito à vigência do respectivo crédito orçamentário, salvo as hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do mesmo.

Recomenda-se ao Controle Interno que proceda o acompanhamento da execução contratual em sua plenitude, sob o fundamento da legalidade, economicidade, eficiência e probidade administrativa.

Ressaltamos que esta Assessoria **não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto contratado, ou ainda, possíveis dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo.** Ademais, a veracidade das informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

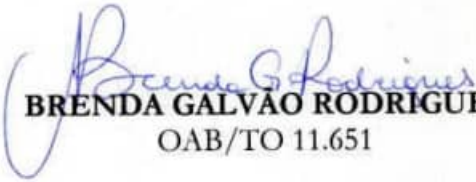
Este parecer **está adstrito a análise formal** do processo, **sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou acompanhar a execução do referido objeto**, o qual estará sob a responsabilidade do ordenador de despesas e Fiscal do contrato.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium/TO, 26 de dezembro de 2022.


PÚBLIO BORGES ALVES
OAB/TO 2.365


BRENDA GALVÃO RODRIGUES
OAB/TO 11.651